



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 242/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.5062/2018

Parecer nº 58/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 76. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Auto Posto Paty Arcozelo Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supmepcon/01018029 (65469662 - fl. 03), em 05/05/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 19/06/2018, o Auto de Infração – AI Supmepei/00150333 (65469662 - fl. 15) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.085,61 (dois mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (65469662 - fls. 32/35).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (65469662 - fls. 44/48) e indeferiu a impugnação (65469662 - fl. 49), “*uma vez que a empresa deixou de atender às exigências contidas na Notificação n. SUPMEPNOT/01048334*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 74569912, a autuada sustenta que o processo permaneceu paralisado entre 12/06/2019 e 13/05/2022, em descumprimento ao princípio constitucional da celeridade processual. Ademais, alega que a notificação foi devidamente atendida, requerendo, assim, a improcedência do AI.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão da multa simples em advertência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 30/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (74806312).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 12/05/2024, no 7º (sétimo) dia do prazo. Destaca-se que, na presente contagem, foi desconsiderado o dia 01/05/2024, em virtude do feriado nacional do Dia do Trabalhador.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.3. Da não ocorrência da prescrição

A autuada alegou a “*morosidade processual do Inea*” em razão de o processo ter permanecido parado por quase três anos, o que, segundo a recorrente, fere princípios constitucionais.

Nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

Assim, praticada uma infração ambiental, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: **(i)** apurar o cometimento da infração; **(ii)** proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, **(iii)** homologar as sanções imputadas com o auto de infração.

Segundo o art. 74, o termo inicial do prazo prescricional ocorre **(i)** da data da prática do ato; ou **(ii)** do dia em que tiver cessado, em casos de infração permanente ou continuada.

Além da prescrição quinquenal, o § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 dispõe que “*incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de*

juízo ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Dessa forma, o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos resulta igualmente na extinção da pretensão punitiva do Estado.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos importantes à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto.

Os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos. Não obstante, mesmo que o processo esteja parado por mais de três anos, não se extingue a pretensão caso não tenham decorridos no mínimo os cinco anos contados do nascimento da pretensão, conforme entendimento exarado por esta Procuradoria e vistado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos SEI-070002/015486/2023.

No caso em análise, não ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, uma vez que a infração foi constatada em 05/05/2015 (65469662 - fl. 04) e o AI foi lavrado em 19/06/2018 (65469662 - fl. 15). Ressalte-se que o prazo prescricional sequer iniciou seu curso, tendo em vista que a infração em comento é de natureza continuada, não havendo nos autos comprovante do atendimento integral da Notificação Supmepnot/01048334 (65469662 - fls. 05/06). Além disso, o feito não permaneceu paralisado por mais de três anos, haja vista que diversos marcos interruptivos afastaram a prescrição intercorrente, quais sejam: **(i)** lavratura do AI em 19/06/2018 (65469662 - fl. 15); **(ii)** notificação em 02/07/2018 (65469662 - fl. 22); **(iii)** emissão de pareceres técnicos sobre a impugnação em 23/05/2019 (65469662 - fls. 41/42) e 13/05/2022 (65469662 - fls. 44/48); e **(iv)** decisão de indeferimento proferida pelo Diretor da Dirpos em 05/07/2023 (65469662 - fl. 49).

Pelo exposto, não restou configurada a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, tampouco foram feridos princípios constitucionais.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:
Multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A autuação foi fundamentada no AC Supmepcon/01018029 (65469662 - fl. 03), em razão do “*não cumprimento da notificação nº SUPMEPNOT/1048334*”. A referida notificação (65469662 - fls. 05/06), por sua vez, estabeleceu a obrigação de apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes itens ao Inea:

- 1 - Apresentar cópia dos três últimos manifestos de resíduos da destinação do óleo lubrificante usado recolhido proveniente da operação de troca de óleo;
- 2 - Apresentar cópia do último manifesto de resíduos da destinação de Filtros de Diesel provenientes da linha de filtragem;
- 3 - Apresentar novamente os 3 (três) Manifestos de resíduos de destinação de embalagem plástica contaminada destinados à empresa Resi Solution datados de 06/12/13, 08/01/14 e 10/02/14 com a via do receptor devidamente assinada, tendo em vista que a mesma encontrava-se em branco;
- 4 - O tanque desativado deverá ser desgaseificado, limpo, preenchido com material inerte e lacrado. Apresentar manifesto de resíduos de destinação da água contaminada resultante da limpeza do tanque e declaração devidamente assinada por profissional habilitado atestando que o tanque desativado foi desgaseificado, limpo, preenchido com material inerte e lacrado;

5 - Requerer Licença de Instalação para a realização da troca de todos os tanques por tanques ecológicos de parede dupla com parede externa não metálica com sistema de monitoramento intersticial.

Da análise dos autos, constata-se que a autuada não atendeu às exigências estabelecidas por esta autarquia. Nesse contexto, a área técnica (65469662 - fls. 41/42) reporta que “*a notificação SUPMEONOT/01048334 não foi atendida em sua totalidade dentro do prazo informado na mesma*”.

De maneira semelhante, a própria autuada, em sua impugnação (65469662 - fls. 32/35), admite expressamente que não cumpriu integralmente a referida notificação, conforme se evidencia:

Em 05 de março de 2015, a consultoria EMES CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, que prestava serviços para o posto Paty Arcozelo Ltda., **protocolou ao órgão ambiental um documento que respondia em parte a notificação** acima mencionada (anexo 1) O órgão ambiental notificou novamente, o Posto (SUPMEPNOT/01049621), e este novamente **foi informado sobre não cumprimento total da Notificação SUPMEPNOT/01048334** **E no dia 30 de abril de 2015, foi entregue um documento anexando alguns dos manifestos de resíduos** e solicitando uma prorrogação de prazo para que se pudesse responder o restante da notificação, em seu total teor (anexo 2). (grifou-se)

Dessa forma, resta nítida a violação ao artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, tendo em vista que o autuado deixou de cumprir a Notificação Supmepnot/01048334.

Por fim, quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, salienta-se que a multa é espécie de sanção autônoma à advertência, sendo atribuição dos agentes públicos deste Inea a definição da sanção a ser aplicada no caso concreto, observadas a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supmepei/00150333.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário **Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/09/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82651921** e o código CRC **13F23EB7**.